



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967426 - SC (2021/0325392-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z8 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z10 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z11 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z13 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z15 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z19 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z21 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z6 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z7 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z1 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634
FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO MONTANTE REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que não tem o contribuinte o direito de excluir a contribuição previdenciária e o imposto de renda descontados dos empregados, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nem das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o montante retido a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de

cálculo da contribuição previdenciária patronal uma vez que, "embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas. Uma vez que o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal." REsp n. 1.898.707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/4/2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967426 - SC (2021/0325392-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z8 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z10 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z11 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z13 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z15 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z19 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z21 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z6 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z7 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z1 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634
FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO MONTANTE REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que não tem o contribuinte o direito de excluir a contribuição previdenciária e o imposto de renda descontados dos empregados, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nem das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o montante retido a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal uma vez que, "embora

o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas. Uma vez que o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal." REsp n. 1.898.707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/4/2021.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que neguei provimento ao recurso especial.

As agravantes reiteram a tese de que seria indevida a inclusão dos valores retidos pelas empresas, a título de contribuição individual devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda da Pessoa Física, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Apontam que "só caberia a incidência da exação em tela se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, de modo que tal montante deve integrar a base de cálculo da contribuição" (e-STJ, fl. 13.779).

Intimada, a Fazenda Nacional permaneceu silente.

É o relatório.

VOTO

Como consignado originalmente, especificamente sobre o tema em análise, o STJ possui o entendimento sedimentado de que o montante retido a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

A propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando "afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e sobre o risco ambiental do trabalho (RAT) os valores retidos pela Impetrante a título de contribuição previdenciária do empregado/autônomo pessoa física e imposto de renda", assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. "Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária 'as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador' (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição" (STJ, REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2014).

IV. A contribuição previdenciária do empregado, como o próprio *nomen iuris* sugere, tem por contribuinte o obreiro, figurando o empregador como mero responsável tributário na relação jurídica (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91). Embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas. Uma vez que o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal.

V. Considerada a identidade de bases de cálculo, a conclusão quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal aplica-se indistintamente à contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91). Em sentido análogo: STJ, REsp 1.858.489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020; AgInt no AREsp 1.714.284/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2020.

VI. Idêntico raciocínio conduz à conclusão de que o imposto de renda retido na fonte não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/RAT.

VII. *Mutatis mutandis*, a lógica acima também se aplica à pretensão de exclusão da cota do contribuinte individual da base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, que consiste no "total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês" (art. 22, III, da Lei 8.212/91).

VIII. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.898.707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/4/2021).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.467.095/PR, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, consolidou que incide

contribuição previdenciária sobre a verba relativa à quebra de caixa, diante de sua natureza salarial, destinada a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

2. Em relação ao adicional de insalubridade, também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. No tocante ao auxílio-condução, o apelo nobre padece de adequada fundamentação, pois não houve desenvolvimento de tese a respeito ou demonstração da maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais apontados, atraindo o comando da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.833.198/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.697.345/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0325392-3

AgInt no
REsp 1.967.426 / SC

Número Origem: 50140416220204047201

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : POSTO Z8 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z10 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z11 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z13 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z15 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z19 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z21 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z6 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z7 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z1 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634
FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z8 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z10 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z11 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z13 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z15 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z19 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z21 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z6 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z7 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z1 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634

2021/0325392-3 - REsp 1.967.426 - Petição : 2021/0113479-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0325392-3

**AgInt no
REsp 1.967.426 / SC**

AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0325392-3

AgInt no
REsp 1.967.426 / SC

Número Origem: 50140416220204047201

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : POSTO Z8 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z10 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z11 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z13 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z15 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z19 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z21 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z6 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z7 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z1 LTDA
RECORRENTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634
FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO Z5 LTDA
OUTRO NOME : AM COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z8 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z10 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z11 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z13 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z15 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z19 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z21 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z6 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z7 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z1 LTDA
AGRAVANTE : POSTO Z4 LTDA
OUTRO NOME : POSTO ZANDONA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PAPP - SC018634

2021/0325392-3 - REsp 1.967.426 - Petição : 2021/0113479-7 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0325392-3

**AgInt no
REsp 1.967.426 / SC**

FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC025348
SAMUEL PIAZERA TARANTO - SC027712
MARJORIE MAESTRI BROGNOLI - SC042900
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449615188212813@ 2021/0325392-3 - REsp 1967426 Petição : 2021/0113479-7 (AgInt)